

Parecer 60/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 259

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 12/08/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 036/2025.

Horário: 08:10

Beatrix
Responsável

ASSUNTO: "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 036/2025:

"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 (um) Psicólogo."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 25/07/2025, sob protocolo n. 246, e lido em Sessão Ordinária no dia 04/08/2025. Após a leitura em Plenária, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição tem como objetivo autorizar a contratação temporária, em caráter emergencial, de 01 (um) Psicólogo para atuação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo. Segundo a justificativa do Executivo, a medida visa atender à Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, bem como cumprir recomendação do Ministério Público Estadual.

O prazo de contratação será de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, e a despesa será custeada com recursos próprios da Secretaria de Educação, estando prevista nos instrumentos orçamentários vigentes.

É o breve relatório.

2. PARECER:

A presente proposição busca suprir uma vaga existente na área da saúde, atendendo a uma situação de excepcional interesse público com a contratação emergencial de 01 (um) Psicólogo, com carga horária de 20h/semanais, para atuar na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, com o objetivo de fortalecer o atendimento psicológico nas instituições de ensino..

A matéria, pois, insere-se na competência legislativa, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Logo, a proposição de lei parte de autoridade legítima e trata de matéria inserida na esfera de competência municipal. Ato contínuo, destaca-se que a contratação temporária por excepcional interesse público é prevista na Constituição Federal (art. 37, IX) e em leis específicas, visando atender a necessidades transitórias e inadiáveis do serviço público.

No presente caso, a justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se no cumprimento de norma federal (Lei nº 13.935/2019) e em recomendação do Ministério Público, demonstrando a necessidade urgente e específica da contratação, assim como ao Memorando

n. 304/2025 expedido pela Secretaria Municipal de Educação, cuja finalidade se justifica para fortalecer o atendimento psicológico nas instituições de ensino do Município. O prazo de até 06 (seis) meses, a propósito, prorrogável por igual período, preserva o caráter transitório e emergencial da medida.

Portanto, a proposta não incorre em constitucionalidade ou ilegalidade, tampouco afronta princípios administrativos, como a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 quanto à estrutura e clareza normativa.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 036/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser legal, constitucional e regimental.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise da adequação orçamentária e financeira.

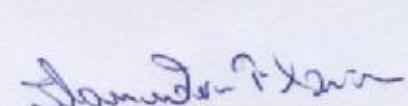
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 11 de agosto de 2025.



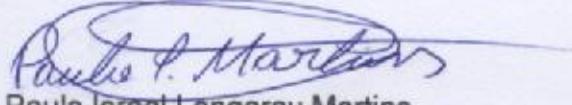
Douglas Bierhals Releff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário